

A recorrente alega que se verificou um vício processual na elaboração da directiva. O texto da directiva aprovado pelo Conselho diverge em vários pontos da redacção decidida pelo Parlamento Europeu. Isto constitui uma violação do artigo 251.º CE. Além disso, o artigo 95.º CE não proporciona qualquer fundamento jurídico bastante. O artigo 5.º, n.º 1, prevê uma proibição geral de patrocínio para produtos do tabaco sem ter em conta a aparente restrição do patrocínio desportivo transfronteiriço. Contudo, nos termos do acórdão do Tribunal de Justiça, de 5.10.2000, Alemanha/Parlamento e Conselho⁽¹⁾, o artigo 95.º CE não justifica qualquer proibição geral de patrocínio.

A recorrente alega ainda que, com a escolha do artigo 95.º CE como base jurídica, foi contornada a proibição de harmonização, prevista no artigo 152.º, n.º 4, CE, na área da saúde pública. A recorrente afirma ainda que a redacção em termos indefinidos da proibição de patrocínio viola o princípio da definição enquanto expressão do princípio da segurança jurídica, igualmente um princípio fundamental do direito comunitário.

Por último, a recorrente afirma que o artigo 5.º, n.º 1, da directiva é desproporcionado tanto tendo em vista o objectivo do mercado interno, pressuposto pelo legislador comunitário, como a defesa da saúde pública efectivamente pretendida e, consequentemente, viola um princípio constitucional da União Europeia. Acresce que a referida proibição afecta a situação juridicamente protegida da recorrente enquanto proprietária.

⁽¹⁾ C-376/98, Colect., p. I-8419.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as decisões de 11 de Dezembro de 2002 e de 11 de Junho de 2003, relativas à aprovação do relatório de notação da recorrente de 1999-2003;
- condenar a recorrida nas despesas do processo, nos termos do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, bem como nas despesas indispensáveis suportadas para efeitos do processo, nomeadamente as despesas de deslocação e estada e os honorários de advogados, nos termos do artigo 91, alínea b), do mesmo Regulamento.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso a recorrente invoca violação do artigo 43.º do Estatuto e erro manifesto de apreciação. A recorrente alega ainda que foi cometida uma ilegalidade.

Recurso interposto em 15 de Setembro de 2003 pela Société Musée Grévin contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-314/03)

(2003/C 275/83)

(Língua do processo: francês)

Recurso interposto em 11 de Setembro de 2003 por Annelies Keyman contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-313/03)

(2003/C 275/82)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 11 de Setembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Annelies Keyman, com domicílio em Overijse (Bélgica), representada pelo advogado Carlos Mourato.

Deu entrada em 15 de Setembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Société Musée Grévin, com sede em Paris, representada por Bernard Geneste e Olivia Davidson, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão de 8 de Julho de 2003 que obriga a Société Musée Grévin a restituir os montantes alegadamente indevidos;
- condenar a Comissão em todas as despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente obteve em 1996 um subsídio da Comissão no âmbito de um projecto de constituição de uma Joint Venture com um empresa polaca. O pedido de subsídio baseava-se na aplicação de um plano de desenvolvimento regional intitulado «Joint venture Phare Tacis Program». Na sequência de um inquérito levado a cabo em 2002 nas instalações da recorrente e de uma troca de correspondência entre a recorrente e a Comissão, esta, através de carta de 8 de Julho de 2003, notificou o Banco que actuava como intermediário financeiro do plano de desenvolvimento para a recuperação total dos fundos pagos à recorrente. É esta notificação que constitui a decisão impugnada pela recorrente.

Em apoio do seu recurso a recorrente invoca, em primeiro lugar, uma alegada violação das disposições do Regulamento n.º 1⁽¹⁾, na medida em que a decisão impugnada está redigida em inglês e não em francês, embora seja dirigida à recorrente que é uma sociedade francesa. Invoca também a alegada violação do prazo de prescrição de quatro anos previsto pelo artigo 3.º do Regulamento n.º 2988/95⁽²⁾ do Conselho. Alega também que a decisão impugnada, assinada não pelo Comissário competente, mas por um chefe de unidade e por um administrador, viola o princípio da colegialidade e provém de uma autoridade incompetente.

Além disso, a recorrente alega que a decisão impugnada está viciada por inexatidão material dos factos, não tem base legal, viola o dever de fundamentação, os princípios da proporcionalidade e do contraditório e o direito de defesa.

⁽¹⁾ Regulamento n.º 1 do Conselho que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia, JO B, 17, p. 385; EE 01 F1 p. 8.

⁽²⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, JO L 312, de 23.12.1995, p. 1-4.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) de 25 de Junho de 2003 (no processo R 85/2002-3);
- condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno a pagar as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Marca em causa:

Marca nominativa «LIVE RICHLY»
— Pedido de registo
n.º 2.112.647

Produtos ou serviços:

Serviços financeiros e monetários e negócios imobiliários; em especial: serviços bancários; cartões de crédito; empréstimo e financiamento comerciais e ao consumo; corretagem imobiliária e de hipotecas; gestão, planeamento e consultadoria de fundos, património e fiduciários; investimento e assessoria e consultadoria de investimentos; serviços de corretagem e transacção de títulos que facilitam transacções financeiras seguras; serviços de seguros, nomeadamente, subscrição e venda de apólices e contratos de anuidade de seguros de bens, seguros contra acidentes e de vida (classe 36).

Decisão recorrida na Câmara de Recurso:

Recusa de registo por parte do examinador

Fundamentos:

Violação dos artigos 7.º, n.º 1, alínea b), primeira e segunda frases, do Regulamento n.º 40/94

Recurso interposto em 15 de Setembro de 2003 por Citicorp contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)

(Processo T-230/03)

(2003/C 275/84)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 15 de Setembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), interposto por Citicorp, Nova Iorque (EUA) representada por V. von Bomhard, A. Pohlmann e A. Renck, advogados.

Acção proposta em 8 de Setembro de 2003 por Juckem GmbH e outros contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia

(Processo T-321/03)

(2003/C 275/85)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 8 de Setembro de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, proposta pela Juckem GmbH e 244 outras sociedades, representadas por Denis Waelbroeck e Nathalie Rampal, advogados.